

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ELTON TORRES GALDINO

**A APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL: CONCESSÃO E
COMPROVAÇÃO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

ELTON TORRES GALDINO

**A APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL: CONCESSÃO E
COMPROVAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp.Éverton de Almeida Brito.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

ELTON TORRES GALDINO

**A APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL: CONCESSÃO E
COMPROVAÇÃO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de ELTON
TORRES GALDINO.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESP. ÉVERTON ALMEIDA BRITO

Membro: ESP. RAWLYSON MACIEL MENDES

Membro: PROF. ESP. KARINNE DE NORÕES MOTA

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

A APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL: CONCESSÃO E COMPROVAÇÃO

Elton Torres Galdino¹
Éverton de Almeida Brito²

RESUMO

O estudo tem por objeto estudo do trabalhador rural, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, as suas características, e a forma de verificação da categoria de trabalhador rural, em processo de concessão administrativo ou via judicial. Proporciona uma apreciação das cláusulas existente na Constituição Federal de 1988 e demais leis previdenciárias, além de outros instrumentos normativos que engloba a categoria do estudo. O estudo acadêmico foi realizada através do procedimento científico, partindo da observação dos rurícolas em geral, construindo um estudo crítico e sobre a evolução da legislação previdenciária e da doutrina sobre a matéria, usando as metodologias histórico e comparativa. A pesquisa tem como alicerce análise bibliográfica, que consistem no agrupamento de dados bibliográficas, doutrinas e jurisprudências, encontradas em livros, artigos, periódicos, internet.

Palavra-chave: segurado especial, benefício, previdência, constituição, concessão, trabalhador rural.

ABSTRACT

The object of the study is to study the rural worker, as a special Social Security insured, their characteristics, and the form of verification of the rural worker category, in the process of administrative concession or judicial process. It provides an assessment of the clauses existing in the Federal Constitution of 1988 and other social security laws, in

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. E-mail: eltontorres.galdino@gmail.com.

²Professor de Direito na Universidade Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO - Juazeiro do Norte/CE. Possui graduação em Direito e pós-graduação em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ e MBA em Licitações e Contratos pela Faculdade Educacional da Lapa - FAEL. E-mail: evertonbrito@leaosampaio.edu.br.

addition to other normative instruments that encompass the study category. The academic study was carried out through the scientific procedure, starting from the observation of rural people in general, building a critical study and on the evolution of social security legislation and doctrine on the matter, using historical and comparative methodologies. The research is based on bibliographic analysis, which consists of gathering bibliographic information, doctrines and jurisprudence, found in books, articles, periodicals, internet.

Keyword:specialinsured,benefit,pension,constitution,concession, the rural worker.

1 INTRODUÇÃO

A Previdência social é um conjunto de políticas públicas constituídas pela assistência social, a saúde e seguridade social. O trabalhador empregado realiza contribuições financeiras mensais para o INSS, para que lá no fim de sua vida de trabalho tenha garantida sua aposentadoria. Essas contribuições garantem benefícios temporários, além de pensões para cônjuges caso ocorra falecimento dos beneficiários (ANDRADE, 2017).

Dessa forma todo trabalhador que contribui para a o sistema previdenciário é chamado de segurado. É através dessas contribuições os segurados adquirem direito aos benefícios ofertados pela previdência social. A previdência possui grupo de segurados, que são: os empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais, segurados facultativos e segurados especiais. O grupo que abrange os trabalhadores rurais é o de segurados especiais.

O Segurado especial é todo trabalhador residente em imóvel rural, ou próximo a ele, e que trabalhe de forma individual ou em regime de economia familiar, mesmo que necessite ajuda eventual de terceiros, conforme a Lei 8.213 (BRASIL, 1991).

O enfoque do presente trabalho é analisar a comprovação da atividade rural e a consequente aposentadoria rural. Os trabalhadores rurais colaboram com a previdência social através da contribuição mensal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Aqueles que pretendem a aposentadoria rural estão obrigados a demonstrar o exercício de sua atividade por período de pelo menos 15 (quinze) anos, ter idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e de 60 (sessenta) anos para homens, e o

recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições. Assim, realizadas essas etapas do procedimento, esses trabalhadores passam a ter como garantia constitucional o direito a uma aposentadoria, no valor de um salário mínimo (ANDRADE, 2017).

A previdência social é formada por um sistema de capitalização e repartição. O sistema de capitalização levanta fundos com as contribuições, sendo elas aplicadas em ativos de renda fixa e variável. Já o sistema de repartição funciona da seguinte maneira: o trabalhador ativo banca o benefício do aposentado. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) brasileiro funciona pelo sistema de repartição, ou seja, os pagamentos anteriores das contribuições garantem para o trabalhador benefício no futuro.

De acordo com Andrade (2017) no ano de 2015, a população rural acima de 55 (cinquenta e cinco) anos era de 6,2 milhões. Contudo, o número emitido de benefícios rurais ficou em torno de 9,3 milhões. Esse cenário mostra que a quantidade de beneficiários da aposentadoria rural foi superior à população que se declara rural. Ficando evidente a fragilidade e o alto grau de subjetividade das provas que o trabalhador apresenta para comprovar as atividades no campo

Nessa perspectiva, o objetivo do presente estudo é investigar as consequências da não contribuição para os trabalhadores rurais, demonstrando através da análise do histórico, sua importância para que o país alcance o desenvolvimento econômico e, assim, chegara um cenário de equilíbrio estrutural previdenciário, e mais, demonstrar que contribuindo esse trabalhador terá acesso mais fácil ao benefício.

2 METODOLOGIA

Este trabalho terá como metodologia o estudo qualitativo de natureza jurídica que buscou comparar as normas previdenciária para explicar o caso dos trabalhadores rurais sobre como obter seu benefício, através da contribuição. Esta pesquisa foi construída com base no método dedutivo, utilizando o estudo das leis e conceitos gerais que trazem a forma de verificação da qualidade de segurado e concessão desse trabalhador a Previdência Social. Foram adotados outros métodos auxiliares, como a análise de normas e a análise comparativa, realizando um estudo sobre a evolução dos objetos em estudo.

A pesquisa quanto ao objeto, é uma pesquisa exploratória, pois busca proporcionar maior familiaridade com o problema estudado, pretendendo encontrar os episódios pertinentes à concessão do benefício aposentadoria. O conjunto de

informações foi coletado através de pesquisas bibliográficas, como a leis e normas relacionadas, e jurisprudências dos Tribunais, assim como fontes auxiliares, tais como a doutrina, revistas especializadas e artigos, dissertações ou teses, encontrados nas bibliotecas, livrarias e internet.

Com a análise verificou que ocorreu o desenvolvimento legislativo e jurisprudencial sobre o tratamento do trabalhador rural, porém, se faz imprescindível a adequação da aplicação dessas normas à realidade desses trabalhadores.

Pois segundo Rufino (2017), grande parte dos trabalhadores rurais e pescadores artesanais encontram dificuldades em comprovar o direito à aposentadoria, pois esses não possuem o conhecimento das exigências feitas pela Previdência Social, dessa forma por não conseguir comprovar a atividade rural, muitas vezes acabam perdendo o direito ao benefício por não ter os documentos necessários para comprovar tal situação.

O estudo da situação do trabalhador rural para fins de concessão da aposentadoria, seja de forma administrativa ou judicial, deverá levar em consideração a dificuldade desse grupo em comprovar o labor rural, devendo ser utilizada a prova testemunhal, como complemento para essa comprovação. Dessa forma o estudo é importante para demonstrar a comprovação da qualidade de segurado especial por parte do trabalhador rural é importante para que este alcance a concessão do benefício.

3 CARACTERÍSTICAS DO TRABALHADOR RURAL PARA QUE SEJA CONSIDERADO SEGURADO ESPECIAL

Durante um bom tempo foi negligenciado ao trabalhador rural os direitos previdenciários, mesmo sendo destacada sua importância para o incremento econômico e social do país. Inicialmente, a esses eram negados alguns direitos previstos em legislação previdenciária. Com o aparecimento das indústrias nas grandes cidades, mesmo com a migração rural, rumo as cidades, os trabalhadores rurais, permaneceram sem a devida proteção social, proteção essa iniciada timidamente com o desenvolvimento social e legislativo no Brasil (ANDRADE, 2017).

Os rurícolas rurais passaram a receber proteção e direitos a alguns tipos de benefícios a partir do ano de 1963, como a edição da Lei nº 4.214/1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), lei essa que criou o FUNRURAL, e apenas com a elaboração da Constituição Federal de 1988, por meio da instituição da Seguridade Social e definição do grupo de segurados especiais, esses trabalhadores passaram a possuir o mesmo

tratamento normativo proporcionado aos trabalhadores urbanos (ANDRADE, 2017).

A CF/88 previu a existência de Previdência Social sem distinção entre trabalhadores do campo e da cidade (BRASIL, 1988, Arts. 201 e 202) e impôs regras que suprimiam muitas distinções até então existentes entre a situação dos camponeses e a dos trabalhadores urbanos. A unificação dos regimes possibilitou, inclusive, o cômputo do trabalho no campo para aposentadoria na cidade – conquista de dimensões incalculáveis, tendo em vista que a trajetória histórico-geográfica de mais de metade da população brasileira, nas décadas anteriores, caracteriza-se pela migração rural-urbana. (POLÍTICAS ..., 2009, p. 56)

Segundo o IPEA (2009), por meio da carta magna Federal de 1988, passamos a ter uma previdência, sem diferenciação entre trabalhadores rurais e urbanos, tendo sido implementadas regras para suprir as divergências que existiam entre os que exerciam atividade de característica rurais e os empregados dos centros urbanos.

Segundo pensamento de Soares (2009), as inovações trazidas pelo artigo 194 da carta magna brasileira mudaram as normas que norteiam o sistema previdenciário do país. Merecem destaques a o tratamento em igualdade entre homens e mulheres; a diminuição da idade para aposentadoria do trabalhador rural, sendo proposto 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, ainda, foi estabelecido o valor mínimo da aposentadoria e pensões, sendo esse valor previsto em um salário mínimo.

Assim, o rurícola, passou a ser a única categoria da previdência social com definição dada pelo texto constitucional, pois esses trabalhadores necessitavam de garantias específicas, para uma maior segurança jurídica (IBRAHIM, 2014).

O conceito de segurado especial que engloba o rurícola, está previsto no artigo 195 de nosso texto constitucional, e também pode ser retirado da Lei 8.212/1991, e no Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/08 (ANDRANDE, 2017).

Segundo Horvath Júnior (2014), pode-se caracterizar o rurícola em 5 tipos: o primeiro é o produtor rural, que pode ser dono ou não de área rural, que exerça a atividade de maneira individual ou que exerça economia familiar, sendo sua atividade de origem agrícola, produção pastoril ou produza hortifrutis. Já o segundo tipo é o parceiro, que é o que possui contrato de parceria com o dono das terras a serem cultivadas, podendo também ser detentor da posse, e assim realizar atividades agrícolas, pastoris ou produzir hortifrutis, sendo que esse divide os lucros e os prejuízos com o dono das terras utilizadas.

Continuando os tipos de trabalhador rural, temos o meeiro, esse possui contrato com o proprietário da área ou é detentor da posse para exercer atividades tipicamente

rurais, dividindo o lucro obtido e os custos da produção com os donos das terras. Temos também o arrendatário que utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel ao proprietário, pagamento esse que pode ser realizado em espécie ou *in natura*. Por último temos a figura do comodatário, que é o trabalhador rural que explora as terras de propriedade de outra pessoa de forma gratuita, podendo ser por tempo determinado ou não, com o objetivo de exercer atividade agrícola (ANDRADE, 2017).

A atividade exercida pelo rurícola poderá ser realizada de forma individual ou em regime de economia familiar, sendo esta última forma desenvolvida com trabalho familiar, ainda poderá conta auxílio do grupo familiar, não sendo permitido a contratação de empregados permanentes, pois isso descaracterizaria o rurícola como segurado especial (IBRAHIM, 2014).

Observa-se que quando falamos em regime de economia familiar, estamos diante de uma ação em que os membros da própria família realizam as atividades laborais do dia a dia, sendo que essa atividade é indispensável para a subsistência e o desenvolvimento do grupo familiar (IBRAHIM, 2014).

A Lei 11.718/08, que modificou a Lei 8.212/91, acrescentou alguns requisitos para que o trabalhador rural garantisse a qualidade de segurado do sistema previdenciário, sendo um deles, ao meu ver muito importante, o tamanho do imóvel rural que deve ser de no máximo quatro módulos fiscais. Dessa forma, quem possuir área superior ou trabalhar em área rural maior do que o previsto no art. 12, inciso VII, da Lei 8.212/91, será qualificado como contribuinte individual (ANDRADE, 2017).

A lei da seguridade social em seu o artigo 12, atualizado através da Lei nº 11.718/2008, lei essa que estabelece normas sobre a aposentadoria do trabalhador rural, destaca atividades que mesmo sendo realizadas pelo trabalhador rural, não vem a perder sua condição de segurado especial.

Assim ao analisarmos a lei 8.212/91 e seu artigo 12, parágrafo 9º, encontramos as hipóteses em que o trabalhador rural não perderá sua qualidade de segurador especial, especialmente: quando possuidor de imóvel rural, que não em tamanho superior ao previsto em lei, poderá arrendar até 50% do seu imóvel rural, que mesmo assim manterá a qualidade de segurado, desde que o arrendatário também exerça atividade rural (IBRAHIM, 2014).

Ao analisarmos o inciso II da referida lei, fica evidente que o legislador, visando um melhor aproveitamento da propriedade rural, que se localizam em áreas de turismo, oferece ao trabalhador rural, a oportunidade de explorar a atividade turística, por

período não superior a 120 dias por ano, aproveitando os intervalos entre safras, e devido a sazonalidade da atividade exercida pelo trabalhador do campo, o legislador prevendo uma forma desses adquirirem algum renda, sem que percam a qualidade de segurado especial da previdência social (ANDRADE, 2017).

Observa-se nos demais incisos do artigo 12, da lei 8212/91, que a intenção do legislador é resguardar os direitos do trabalhador rural, pois no inciso III é permitido ao trabalhador rural participar de plano de previdência privada e complementar sem que isso descaracterize sua qualidade de segurado. Já no inciso IV é permitido que o trabalhador rural possua benefício assistencial ou que esse faça parte de algum grupo familiar que possua tal assistência. O inciso V permite ao trabalhador rural a possibilidade de realizar o desenvolvimento de mercadoria ou industrialização artesanal, sem que sobre o mesmo haja a incidência do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) (IBRAHIM, 2014).

O trabalhador rural é aquele que realiza atividade rural como principal meio de renda. Dessa forma, a legislação determina que o trabalhador rural não deve possuir outra fonte de renda que não seja oriunda do trabalho rural. Assim, quem recebe algum desses benefícios não perderá sua característica. Dessa forma esse poderá acumular os dois benefícios sem nem um prejuízo (SOARES, 2009).

4 A IMPORTÂNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O TRABALHADOR RURAL

Está prevista em lei que as pessoas que trabalham no campo e exercem atividades rurais devem recolher contribuições para o sistema de Previdência Social. Essa contribuição será mensurada através da aplicação de uma alíquota aplicada em cima da renda oriunda da venda dos bens produzidos por esses trabalhadores (ANDRADE, 2017).

Segundo Andrade (2017), podemos encontrar na lei 8.212/91, em seu artigo 25, o valor da alíquota para quem exerce atividade rural, sendo no percentual de 2% sobre a receita bruta da venda de sua produção, sendo adicionado a esse valor uma alíquota de 0,1% sobre a receita do trabalhador, oriunda da venda da sua produção, para o custeio com as prestações por acidente do trabalho, o que totaliza 2,1% (dois vírgula um por cento).

Sendo que não basta somente produzir, é preciso a comercialização e venda dos produtos, pois é o ato de comercializar que é tributado (BERWANGER, 2016).

Na atividade rural a venda de produtos em feiras diretamente para o consumidor é bastante comum. Dessa forma, o próprio trabalhador rural é quem faz o recolhimento das contribuições, para isso, o trabalhador deve se cadastrar no Cadastro Específico do INSS – CEI e somar a produção comercializada do mês, fazendo o recolhimento da contribuição previdenciária (LIMA, 2016).

Segundo a Lei 8.212/91, se desejar o trabalhador rural poderá realizar contribuições de forma facultativa. Assim, o segurado especial faz jus a um valor maior que o salário mínimo, e garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. A lei prevê tal modalidade de contribuição para esses trabalhadores, a qual trata da contribuição dos segurados que contribuem de forma facultativa e os que são chamados de contribuintes individuais, sendo a alíquota aplicada para esses casos de 20% sobre o salário de contribuição, dessa forma, passa a ser resguardado pelo o direito ao acesso aos benefícios previdenciários que, inicialmente, não lhe era dado, dessa forma terá um direito a um salário mínimo. (ANDRADE, 2017).

O artigo 39 da Lei nº 8.213/91 traz o rol de benefícios previdenciários concedidos aos trabalhadores Rurais, Assim, ao analisar o dispositivo observa-se, que os segurados especiais possuem o direito de receber benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, caso comprovem o exercício da atividade rural, o que os diferenciam dos demais trabalhadores. Importante frisar que estes trabalhadores devem comprovar a efetiva contribuição (LIMA, 2016).

Segundo Andrade (2017) a contribuição recolhida do rurícola é diferente da que o empregado urbano recolhe, pois o trabalhador urbano tem a obrigação mensal de recolher a contribuição previdenciária. Essa facilidade cedida ao rurícola aplicar-se devido a sazonalidade do labor rural, pois essa dificuldade prejudica a manutenção da renda regular desses trabalhadores do campo.

O recolhimento dessas contribuições agora tem caráter obrigatório para que os trabalhadores rurais sejam incluídos de forma permanente como segurado no sistema previdenciário, e assim este alcance as garantias, garantias essas que são os benefícios previstos em lei. Assim os rurícolas garantem essa proteção desde que contribuam de forma efetiva, tendo em vista que na lei 8.213/91 os mesmos não eram obrigados ao recolhimento da contribuição, pois não eram segurados (IBRAHIM, 2014).

Dessa forma como explicado por Calado (2011), com a lei da seguridade social, os trabalhadores rurais, sendo segurados obrigatórios do sistema previdenciário social, ficam obrigados a recolherem contribuições toda vez que colocarem sua produção

agrícola para comercialização. Se o mesmo não recolher essas contribuições, esses trabalhadores ficarão na dependência de comprovarem a realização de atividade rural, através de testemunhas e documentos, quando forem realizar o pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Segundo Kertzman (2015), mesmo contribuindo como segurado facultativo ou como contribuinte que contribuir de forma individual, os trabalhadores rurais permanecem como segurados especiais, dessa forma continuam a possuir as garantias previstas na Constituição e nas normas que regem a seguridade.

Diante de todo o exposto, o trabalhador rural deve preencher os requisitos para se enquadrar como segurado especial. Além disso, ele deve observar as regras de contribuições previdenciárias para fazer jus ao recebimento dos benefícios, contribuições essas que são provas essenciais no âmbito administrativo para a concessão do benefício (LIMA, 2016).

Essas contribuições serão um documento importante para o trabalhador rural que deseje algum benefício previdenciário, pois a mesma poderá ser utilizada como prova no processo administrativo e judicial.

A prova é o meio de suma relevância no Direito Previdenciário, pois através de uma construção doutrinária e de observância do plano concreto, pode auxiliar o indivíduo na obtenção dos direitos previdenciários. Assim, contribuições pagas pelo trabalhador ajudam na comprovação por parte do segurado especial. Pois caso todos os elementos levados ao processo administrativo sejam suficientes para concluir a convicção do gestor administrativo, não há necessidade de uma audiência judicial. Dessa forma, o trabalhador rural tem o acesso facilitado ao benefício (LIMA, 2016).

5 CONTRIBUIÇÃO E COMPROVAÇÃO POR PARTE DO TRABALHADOR RURAL

O trabalhador rural deve recolher a contribuição para a Previdência Social e, através dessa contribuição, ser inserido ao sistema da Previdência Social, credenciando-se ao direito de obtenção de algum benefício. Como visto anteriormente, o trabalhador rural recolhe sua contribuição através de uma taxa paga sobre a renda da venda de sua colheita. Essa contribuição corresponde a 2,3% sobre o valor bruto da venda da produção rural (ANDRADE, 2017).

O trabalhador rural, ao vender a produção para pessoa jurídica, consumidora ou

consignatária, obriga esta a descontar do produtor a porcentagem da contribuição e realizar o recolhimento para o INSS. Além dessa contribuição obrigatória sobre a venda da produção, poderá o trabalhador rural optar pela contribuição de segurado facultativo e contribuir sobre a alíquota de 20% do salário-de-contribuição. Com essa opção, o segurado especial faz jus aos benefícios previdenciários com valores acima de um salário mínimo (ANDRADE, 2017).

Vale destacar que a forma de contribuição do trabalhador rural difere da forma de recolhimento do trabalhador urbano, pois, o trabalhador urbano tem a obrigação de recolhimento mensal, enquanto o trabalhador rurícola recolhe a contribuição previdenciária através da venda de sua produção, da qual incide um valor de alíquota. Essa facilidade para o trabalhador rural é concedida devido a característica sazonal da atividade exercida por esses trabalhadores, atividade esta que dificulta que estes tenham uma renda regular. (SOARES, 2009).

Segundo Soares (2009), os trabalhadores rurais, que se enquadrem nas hipóteses previstas na lei 8212/91, devem contribuir para a seguridade social, através de uma alíquota que incidirá sobre a comercialização de sua produção, pois assim esses trabalhadores passarão a possuir garantias e proteção do sistema previdenciário. Dessa forma, para que ocorra a proteção ao trabalhador rural, esse deve realizar o recolhimento da contribuição, pois é o meio para que o mesmo seja considerado protegido pela seguridade social e garantia de sua inclusão e permanência no sistema previdenciário.

Dessa forma, como explica Abrahim (2014) e conforme entendimento do superior tribunal de justiça – STJ, o trabalhador rural, para ter sua garantia de inclusão no sistema previdenciário brasileiro, deve realizar os recolhimentos das contribuições, tendo em vista que, a partir da lei 8213/91, os trabalhadores rurais passaram a ser contribuintes obrigatório, devendo realizar contribuições para que tenham direito as garantias previstas em lei.

A Lei da seguridade social também inovou em relação ao valor do benefício concedido ao trabalhador rural, pois os rurícolas passaram a ter direito a aposentadoria por idade rural, sendo essa no valor de um salário mínimo, desde que realize as contribuições sobre a comercialização de sua produção. Antes da lei 8213/91, não era obrigatória a comprovação das contribuições, pelos segurados rurais, porem deveriam comprovar o exercício da atividade rural, a fim de auferir os benefícios previdenciários (ANDRADE, 2017).

Sendo os trabalhadores rurais uma espécie de segurado especial, segurado obrigatório segundo a lei 8.212/91, como visto devem contribuir para a Previdência Social, pois são segurados obrigatórios.

Não existindo o recolhimento de contribuições esses trabalhadores necessitaram comprovar o exercício da atividade rural, sendo necessária a utilização de testemunhas e documentos, para assim requerer a concessão do benefício, caminho mais tortuoso, que acaba levando os trabalhadores rurais a procurar o auxílio da justiça, para garantir seu benefício (CALADO, 2011).

Dessa forma, o trabalhador rural possui o direito de filiação e inscrição ao sistema previdenciário e, conseqüentemente, direito a percepção de benefícios, mediante contribuição, a qual ocorre de modo a respeitar as condições socioeconômicas dessa categoria.

Ao analisar a lei, fica claro a defesa dessa classe por parte do legislador, pois disciplinou tratamento diferenciado para aqueles que se enquadrassem como trabalhador rural. Observa-se uma proteção para aquele que trabalha por conta própria, em regime de economia familiar, visando à própria subsistência, principalmente no que concerne ao modo de custeio (NASCIMENTO, 2015).

O legislador observou a necessidade de se resguardar os direitos dessa classe, muito em razão da precariedade da atividade. O trabalho rural é de difícil comprovação e de períodos de escassa produção e labor, o que leva o trabalhador a procurar outros meios para manter a subsistência da família, não devendo, portanto, tal fato acarretar a perda dessa proteção direcionada aos segurados especiais (NASCIMENTO, 2015).

A comprovação da qualidade de segurado especial, por parte do trabalhador rural, será realizada através da apresentação de documentação correspondentes ao período de exercício rural, fato este que, muitas vezes, acaba dificultando a concessão de algum benefício.

Além do exigido pela sumula da Súmula 34, da Turma Nacional de Uniformização (TNU), ou seja, a comprovação da atividade rural, sendo o seu início contemporâneo, admite a prova testemunhal como complementar a prova material. Lembrando que a prova testemunhal desacompanhada de documentos não basta para efeitos de concessão de benefício junto a previdência social (ANDRADE, 2017).

Assim verifica-se que para que os comprovantes sejam aceitos devem ser atualizados, ou seja, devem pertencer ao momento que pretende demonstrar. Acontece

que se observa na maioria das ocasiões é a impossibilidade de juntar documentos atualizados do tempo de exercício do labor rural que se anseia evidenciar, tendo em vista que, em muitas ocasiões, o rurícolano detém o conhecimento dessa obrigação, não guardando os documentos (provas) para utilizar quando precisar (ANDRADE, 2017).

Segundo CALADO (2011) os requisitos para concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural estão descritos nas leis e jurisprudências do país, sendo importante destacar que o procedimento realizado pela autarquia federal é muito burocrático, não sendo considerada a pouca instrução do trabalhador rural sobre a necessidade da juntada de documentos e apresentação de testemunhas para provar que realmente trabalha na atividade rural. Infelizmente o trabalhador somente descobre que possui tais obrigações quando vai até a autarquia para requerer o benefício, sendo em sua maioria negado por ausência de provas.

O amparo social ao segurado especial só se faz presente quando o INSS é instigado, não existindo qualquer preocupação de conscientização dessa classe sobre a necessidade da juntada de documentos correspondentes às suas atividades. Quando o segurado preenche os requisitos, basta apenas solicitar o benefício de aposentadoria diretamente ao INSS. Esta é a via administrativa, preenchido os requisitos a concessão é imediata. Assim o trabalhador rural, terá acesso ao benefício de forma direta, sem necessidade de ação judicial (ANDRADE, 2017)

Ocorre que quando o rurícola entra com o pedido administrativo para adquirir o benefício, grande parte, não tem aceita a documentação apresentada. A alegação do órgão é corriqueira, ou seja, que a documentação não demonstra o labor rural da época pretendida, mesmo o trabalhador demonstrando o conhecimento necessário sobre seu labor. Dessa forma, o órgão responsável acaba por indeferir o pedido do rurícola, em virtude da insuficiência de provas na hora da demonstração da característica de segurado (IBRAHIM, 2014).

O rurícola, devido ao seu baixo grau de escolaridade, as vezes até nenhum, bem como pela falta de orientação por parte do INSS, desconhece a obrigação de provas o ativo labor rural. A descoberta dos requisitos se dá quando necessita requerer o benefício junto ao INSS, no processo de solicitação de benefícios, acarretando, quase sempre, no indeferimento de sua pretensão, acaba por ser prejudicado devido à falta de informação do órgão responsável (CALADO, 2011).

Assim, com a negativa por parte do INSS, o trabalhador rural procura um

advogado com o intuito de provocar o Poder Judiciário, através de medida judicial, com o objetivo de que a decisão administrativa seja reavaliada, com base na documentação, objetivando a concessão do benefício. O que se observa é que na maioria das vezes a decisão judicial muda a decisão administrativa do órgão, reconhecendo os documentos apresentados pelo trabalhador, permitindo assim o acesso do trabalhador ao benefício (CALADO, 2011).

A justiça, ao reconhecer o trabalho rural do(a) autor(a) da ação e o direito a concessão dos benefícios e, somente eleva os custos ao trabalhador rural, pois o mesmo necessita do auxílio de um advogado, para que esse acione a via judicial. Dessa forma ainda eleva a demanda de processos a ser julgado na justiça (ANDRADE, 2017).

Na realidade, observados os requisitos trazidos pela legislação, o segurado especial que realiza as devidas contribuições e consegue comprovar a característica de segurado não encontrara dificuldades em obter o seu benefício, evitando assim a necessidade de judicialização do pedido do benefício, pois detém o direito ao benefício resguardado pelo legislador (IBRAHIM, 2014).

Dessa forma, fica evidente que o rurícola deve proceder ao recolhimento das contribuições e guardar documentos que corroborem a realização de atividade rural, visando assim o acesso mais rápido ao seu benefício, além de não necessitar da justiça para alcançar o benefício tão sonhado. É importante também que os julgadores não se limitem ao texto da lei, esses devem avaliar caso a caso para que a qualidade de segurado especial não seja descaracterizada, de modo a eliminar proteção constitucional a essa categoria de trabalhadores (ANDRADE, 2019).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado analisou a inclusão dos rurícolas no sistema previdenciário brasileiro. Inicialmente, essas garantias sociais eram limitadas apenas a alguns poucos trabalhadores das zonas urbanas dos grandes centros, pois o seu custeio era de caráter privado e sua filiação não era obrigatória.

Com o passar do tempo, e através de grande movimentação social e devido ao avanço das normas legislativa, criou-se um sistema que tem como objetivo principal proteger o segurado especial e, assim conseqüentemente, o trabalhador rural que faz parte desse grupo. Sendo esse sistema formado por princípios, normas e financiamento próprio.

Dessa forma o rurícola, adquiriu garantias previstas na Constituição Federal de 1988. Mesmo com tal garantia, esses direitos assegurados, ainda são negligenciados, isso devido ao modo como o trabalhador rural deve comprovar seu labor rural através de processo realizado junto ao INSS, sendo que somente após a análise do processo, esses trabalhadores saberão se têm o direito à permissão de benefício.

Foi possível analisar as regras direcionadas aos trabalhadores rurais, assim evidenciando-se a proteção dada pelo legislador. Assim concluímos, que as regras utilizadas para que o trabalhador rural tenha acesso aos benefícios são apropriadas a situação social desses trabalhadores, pois esses não podem ser equiparados ao trabalhador urbano. Dessa forma, com o direito aos benefícios, ficou mais fácil para o rurícola ter acesso as garantias previstas na norma previdenciária.

Assim a presente pesquisa, traz a importância das contribuições para a concessão do benefício aos segurados especiais, sendo esse um dos motivos que mais geram indeferimento no processo administrativo de concessão de benefício. Motivo este que gera diversas demandas judiciais em busca do tão sonhado benefício previdenciário. Dessa forma, prorrogado o prazo de processamento do benefício, acaba atingindo a dignidade desses trabalhadores, justamente na ocasião em que eles mais necessitam. Assim, o trabalhador rural, por não possuir todas as contribuições exigidas e nem conseguir juntar a documentação necessária, acaba obrigado a procurar um advogado para provocar o judiciário, que já se encontra congestionado de processos, demandando assim muito mais tempo para que seja julgado seu pedido.

Dessa forma, fica claro que as inovações legislativas ocorreram para garantir aos trabalhadores rurais proteção social, pois os mesmos foram esquecidos no início, sendo que hoje a legislação e jurisprudências tem proporcionado uma melhor aplicação de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais, necessitando ainda de melhorias no que concerne a forma de se contabilizar as contribuições dos rurícolas, trazendo maior facilidade no momento de comprovação.

Na realidade, o que se observa é que mesmo trabalhando desde cedo na atividade rural, alcançando a tempo indispensável, com as contribuições em dias, possuindo os documentos comprobatórios, possuindo testemunhas da sua atividade, residindo na zona rural, detendo conhecimentos das suas funções, no momento do pedido junto a autarquia, para a permissão do benefício de aposentadoria por idade, na grande maioria das vezes recebem como resultado o indeferimento do seu pleito, evidenciando-se o caráter subjetivo da comprovação da atividade.

Dessa forma, importante frisar a necessidade de avançarmos no aproveitamento dos princípios constitucionais e das normas que regulam e norteiam a proteção previdenciária do país, com o objetivo de promover uma conexão dos trabalhadores do campo como pessoas sujeitas de direito, garantido a proteção social, principalmente no procedimento de verificação da atividade campestre.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Thaise. **Critérios de análise do segurado especial: a comprovação da qualidade de segurado especial para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade.** Disponível

em <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/criterios-analise-segurado-especial-comprovacao-qualidade-segurado.htm>>. Acesso em 08 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Acesso em 07 nov. 2019

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Acesso em 07 nov. 2019

BRASIL, Instituto de Pesquisa econômica Aplicada. **Políticas sociais: Acompanhamento e análise.** nº 17, (Vinte Anos da Constituição Federal - volume 1), 2009.

CALADO, Maria dos Remédios. Enquadramento do trabalhador rural, manutenção e perda da condição de segurado especial perante a previdência social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito previdenciário.** 10 ed. São Paulo: QuartierLatin, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 19 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Situação Social Brasileira 2007.** Brasília: Ipea, 2009.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário.** 12 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

NASCIMENTO, Sérgio. **Interpretação do direito previdenciário.** São Paulo: QuartierLatin, 2007.

RUFFINO, Caroline Gava. **Aposentadoria do segurado especial: comprovação e concessão.** 2017. UNESC, 2017.

SOARES, Gleiser Lúcio Boroni. **A aposentadoria rural**. IEPREV: Instituto de Estudos Previdenciários, 2009. Disponível em <http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/13897/t/a-aposentadoria-rural>>. Acesso em: 20 abr. 2019.